



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2020006/2020  
TOMADA DE PREÇOS N.º 029/2019  
Processo no LC nº 327/2019 – Homologado em 13/01/2020

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Centro de Eventos no Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13 de janeiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$435,45 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 2.471,52 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Parágrafo Único:** Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais o contrato fica aditivado em R\$2.036,07 (dois mil trinta e seis reais e sete centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.014 – SECRETARIA MUN. DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**

**2369516501014 – AMPLIAÇÃO, REFORMAS E MELHORIAS DO CENTRO DE EVENTOS**

**4.4.90.51.01.99 – 6678 – Outras Edificações – Fonte 505**

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 14 de Abril de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME – CONTRATADA  
WELINTON MARCOS MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4717  
de 01/05/20 PL  
Ano  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de 30/04/20 PL  
de 30/04/20 PL  
Ano  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 072/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 2.471,52 e supressão de R\$ 435,45, referente ao CONTRATO Nº 2020006/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2019.

**RELATÓRIO:** O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo e supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Centro de Eventos no Município de Pato Bragado - PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria e cronograma físico financeiro, anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e de planilha de aditivo e supressão. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

**"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2020006/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 38.921,35 (trinta e oito mil novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 27.244,95	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$ 11.676,40	30%
TOTAL	R\$ 38.921,35	100%

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25% e não tendo vislumbrado a realização de outro aditivo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 2.471,52** corresponde ao percentual de **6,35003%** (seis vírgula trinta e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressão, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 435,45** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **1,11879%** (um vírgula onze por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo.

Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo e supressão a serem realizados não transfiguram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

### PARECER:

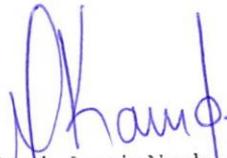
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 2.471,52 e de supressão de R\$ 435,45, referente ao CONTRATO Nº 2020006/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2019**, conforme requerimento e planilha em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 13 de abril de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 09 DE MARÇO DE 2020.**

**REF: Contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Centro de Eventos no Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 029/2019 – Contrato Nº 2020006/2020 – TOTAL R\$ 2.036,07 – Dois mil e trinta e seis reais e sete centavos. (ADIÇÃO R\$ 2.471,52 – Dois mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos / SUPRESSÃO R\$ 435,45 – Quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

**O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de execução de diversas reformas e adequações junto ao centro de eventos no Município de Pato Bragado – PR, conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato, inclusão de itens adicionais ao contrato e supressão de itens do contrato. O aditivo proposto é referente à: necessidade da prévia execução de chapisco na área correspondente ao mezanino, visando a garantia da adequada adesão do novo revestimento sob o antigo, tendo em vista que trata-se de região com pintura existente; alteração do material utilizado para a execução de parte das instalações elétricas, substituição do material de eletrocalha metálica por eletrodutos rígidos de PVC, melhorando o aspecto estético, tendo em vista a necessidade de contorno dos pilares pré-existentes; aumento de quantitativo dos materiais sanitários de forma que seja possível a adequação das instalações sanitárias dos banheiros do mezanino (parte superior) para as novas instalações de tratamento individual de efluentes, garantido a correta disposição dos efluentes provenientes de todos os banheiros daquela região, de forma a promover a redução do impacto ambiental; acréscimo dos quantitativos referentes aos materiais de alvenaria dos banheiros, por diferenças entre aqueles previstos em projeto com aqueles efetivamente executados para a conclusão do objeto.

Os itens relativos à supressão contratual dizem respeito sobre a substituição do material para execução de parte das instalações elétricas, conforme citado anteriormente e relativos a não execução de vergas nas portas internas em decorrência da mudança de nível



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

das vigas cintas executadas, tal alteração foi necessária para que fosse possível realizar o correto lançamento e adensamento do concreto, visto que inicialmente havia a previsão da execução das vigas cintas em nível imediatamente inferior à laje existente, fato que impossibilitaria a correta execução desta estrutura. Dessa forma faz-se necessário o acréscimo e supressão desses quantitativos tendo em vista a efetiva implantação do objeto de forma adequada, garantindo segurança e conforto aos usuários.

Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA -PR 153036/D

**AGEU JUAREZ FIDLER**  
Secretário Municipal da Secretária Municipal  
de Indústria, Comércio, Turismo e  
Desenvolvimento Econômico





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PLANILHA DE ADIÇÃO REFORMAS E ADEQUAÇÕES NO CENTRO DE EVENTOS – R\$ 2.471,52 (Dois mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

CTEF	CTEF	ADITIVO CONTRATO 2020006/2020							2.471,52
Meta	Meta	1.	Banheiro e Cozinha - ACIBRA						2.471,52
Nível 2	Nível 2	1.1.	Alvenaria e Esquadrias						440,43
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	87497	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X19X19CM (ESPESSURA 11,5CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA AF_06/2014	M2	6,62	66,53	440,43
Nível 2	Nível 2	1.2.	Revestimento						538,02
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	87879	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L AF_06/2014	M2	6,62	3,06	20,26
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	87527	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MENOR QUE 5M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS AF_06/2014	M2	3,31	27,86	92,22
Serviço	Serviço	1.2.3.	SINAPI	87272	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES AF_06/2014	M2	3,31	53,86	178,28
Serviço	Serviço	1.2.4.	SINAPI	87775	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM AF_06/2014	M2	3,31	42,97	142,23
Serviço	Serviço	1.2.5.	SINAPI	96130	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, UMA DEMÃO AF_05/2017	M2	3,31	17,96	59,45
Serviço	Serviço	1.2.6.	SINAPI	88415	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS AF_06/2014	M2	3,31	2,54	8,41
Serviço	Serviço	1.2.7.	SINAPI	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS AF_06/2014	M2	3,31	11,50	38,07
Nível 2	Nível 2	1.3.	Instalações Hidráulicas e Sanitárias						573,44
Serviço	Serviço	1.3.1.	SINAPI	89714	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO AF_12/2014	M	12,00	44,76	537,12
Serviço	Serviço	1.3.2.	SINAPI	89744	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO AF_12/2014	UN	2,00	18,16	36,32
Nível 2	Nível 2	1.4.	Instalações Elétricas						234,40
Serviço	Serviço	1.4.1.	SINAPI	91871	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	M	7,00	9,94	69,58
Serviço	Serviço	1.4.2.	SINAPI	91914	CURVA 90 GRAUS PARA ELETRODUTO, PVC, ROSCÁVEL, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	UN	6,00	12,21	73,26
Serviço	Serviço	1.4.3.	SINAPI	91884	LUVA PARA ELETRODUTO, PVC, ROSCÁVEL, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	UN	12,00	7,63	91,56
Nível 2	Nível 2	1.5.	Reforma do Mezanino						684,33
Serviço	Serviço	1.5.1.	SINAPI	87905	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L AF_06/2014	M2	94,26	7,26	684,33





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PLANILHA DE SUPRESSÃO REFORMAS E ADEQUAÇÕES NO CENTRO DE EVENTOS – R\$ 435,45 (Quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

LOTE	LOTE	GLOSA DO CONTRATO 2020006/2020								435,45	
Meta	Meta	1.			Banheiro e Cozinha - ACIBRA					-	435,45
Nível 2	Nível 2	1.1.			Alvenaria e Esquadrias					-	161,85
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	93188	VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA PORTAS COM ATÉ 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	M	3,90	34,46	BDI 1	41,50	161,85
Nível 2	Nível 2	1.2.			Instalações Elétricas					-	273,60
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	96562	PERFILADO DE SEÇÃO 38X76 MM PARA SUPORTE DE ELETROCALHA LISA OU PERFURADA EM AÇO GALVANIZADO, LARGURA 200 OU 400 MM E ALTURA 50 MM. AF_07/2017	M	8,00	28,40	BDI 1	34,20	273,60

